



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.873 - RS (2008/0266856-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ALDO LEANDRO DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR EXECUTADO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula n. 345 do STJ).
2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Agravo regimental da União não provido.
4. Agravo regimental de Aldo Leandro de Mello provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da União e dar provimento ao agravo regimental de Aldo Leandro de Mello, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.873 - RS (2008/0266856-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ALDO LEANDRO DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** e **ALDO LEANDRO DE MELLO** agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial da primeira agravante, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pagamento.

Em relação à verba honorária, destacou o então Relator "serem independentes os honorários advocatícios estabelecidos na execução e aqueles arbitrados no julgamento dos embargos do devedor, de modo que se admite a cumulação de ambas as parcelas".

No primeiro agravo regimental (fls. 284-293), sustenta a **UNIÃO** que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.

Sustenta serem indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas e, acaso opostos embargos à execução, eventual fixação de verba honorária está limitada a esta demanda.

No segundo agravo regimental (fls. 295-335), **ALDO LEANDRO DE MELLO** indica, de início, diversos óbices ao conhecimento do recurso especial interposto pela União.

Quanto ao mais, sustenta que: I) a hipótese dos autos não se sujeita à utilização, pelo relator, da prerrogativa inserta no § 1º-A do art. 557 do CPC, porque a decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte; II) nenhuma das premissas fáticas invocadas como razão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso especial se faz presente nestes autos, visto que não se trata da expedição de precatório complementar, tampouco há conta homologada no feito; III) a decisão de primeira instância foi proferida sem a observância do princípio dispositivo; IV) há, no caso, efetiva culpa da parte executada pela demora na percepção do crédito; V) é direito da parte exequente os juros vencidos no curso da lide, tendo em vista a jurisprudência consolidada, sendo que a culpa da parte executada deve ser aferida a partir do descumprimento da obrigação principal.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.873 - RS (2008/0266856-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR EXECUTADO.

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula n. 345 do STJ).
2. Os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Agravo regimental da União não provido.
4. Agravo regimental de Aldo Leandro de Mello provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

I. Agravo regimental da União

No que tange ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, observo que o tema foi objeto de diversas decisões deste Superior Tribunal de Justiça que, na missão de harmonizar a interpretação da legislação infraconstitucional, fixou uma série de parâmetros para balizar a atuação dos tribunais nacionais.

Uma das primeiras orientações emergiu da interpretação dada ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, que assim dispõe: "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

A redação dada ao dispositivo pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 foi objeto de controvérsias acerca de sua possível inconstitucionalidade, mas o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 420.816/PR, deu-lhe interpretação conforme, apenas para reduzir sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (**RE 420.816**, Rel. p/ acórdão Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, **DJ 10/12/2006**).

Nas ações coletivas, no entanto, prevalece a orientação definida na Súmula n. 345 do STJ, segundo a qual "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Surgiram, então, novas teses, especialmente nos casos em que eram opostos embargos à execução. Uma delas sustentava que os embargos de devedor têm a mesma sorte da execução, porquanto ambos discutem a procedência da dívida, razão pela qual os honorários devem ser fixados em parcela única. Neste Superior Tribunal de Justiça, todavia, acabou por prevalecer a tese contrária, no sentido de que os embargos têm natureza de ação autônoma e sobre eles também deve incidir eventual condenação em honorários (**REsp 1.212.563/RS**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ªT, julgado em 7/12/2010, **DJe 14/12/2010**).

Além desse entendimento, o STJ passou a reconhecer que, embora fosse possível a condenação em honorários nos embargos à execução, "a soma das duas parcelas não pode ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil" (AgRg no **REsp 1170040/RS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT, **DJe 9/3/2011**).

Na prática, com a fixação de um teto, pouco importa se os honorários decorrem da soma das condenações ou da fixação única, desde que o magistrado, fundamentadamente, reconheça que, na avaliação sobre os critérios de arbitragem (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil), incida a condenação em razão do empenho realizado pelo advogado em ambas as ações (AgRg no AgRg nos **EResp 1268960/PR**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, **DJe 23/9/2013**).

No caso em exame, a decisão agravada manteve o entendimento adotado pela Corte de origem, que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido na execução, na linha da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ademais, é absolutamente despropositada a discussão a respeito da possibilidade de cumulação da verba honorária fixada na execução e nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos embargos, por se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução/cumprimento de sentença, estabeleceu os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, ou seja, ainda não foram opostos embargos à execução.

II. Agravo regimental de Aldo Leandro de Mello

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução individual de sentença proferida em demanda coletiva, afastou a incidência de juros moratórios a partir da apresentação da conta que instruiu a execução.

Quanto a esse aspecto, prevalece nesta Corte a orientação de que os juros moratórios, nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009). APLICABILIDADE, NA FORMA DELINEADA POR ESTA CORTE.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

[...]

4. *Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe 10/2/2014)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 28/2/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução. (EDcl no AgRg no **REsp 1130087/PR**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, **DJe 14/12/2012**)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

3. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no **REsp 1135461/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT, **DJe 1º/8/2012**)

III. Dispositivo

À vista do exposto: a) **nego provimento ao agravo regimental da União**; b) **dou provimento ao agravo regimental de Aldo Leandro de Mello**, de modo a determinar a incidência dos juros moratórios até a definição do *quantum debeatur*, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0266856-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.106.873 / RS

Números Origem: 200771000488573 200804000031160

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDO LEANDRO DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ALDO LEANDRO DE MELLO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da União e deu provimento ao agravo regimental de Aldo Leandro de Mello, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.